



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 748 /2013

91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 13.09.2013

PROCESSO Nº 1/4564/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201020383-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECIDOS LÍDER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AUTUANTES: PAULO S. C. CORDEIRO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO..**

**1** – A Empresa atuada emitiu notas fiscais relativas a mercadorias para industrialização, sem mencionar o número, a série e a data da Nota Fiscal do Estabelecimento adquirente. **2** – Recurso voluntário conhecido e não provido. **3** – Decisão unânime, pela **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, ratificando o Julgamento da Instância Singular e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4** – Ausência de Legislação pertinente ao presente FEITO FISCAL.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, POSTO FISCAL DE ARACATI, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.**

**A AUTUADA EMITIU AS NFS 6926, E 6927 COM A OPERAÇÃO REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, CFOP 6901 SEM MENCIONAR O NÚMERO, A SÉRIE E A DATA DA NF EM NOME DO ESTABELECIMENTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**ADQUIRENTE. A OMISSÃO DESTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MOTIVOU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."**

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 126, do decreto 24.569/97; artigos 34, XXII CF88; art. 100, CTN Lei 5172, 66; Convenio AE 15 74; art. 459 par 1, I, II, III DEC- RN 13640/97. Sendo imposto como penalidade a prevista no Art. 123, VIII, "D" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
BASE DE CÁLCULO	210.447,20
ICMS	0,00
MULTA	21.044,72
<b>TOTAL</b>	<b>21.044,72</b>

A empresa autuada, mesmo diante das acusações fiscais não apresenta impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO**.

O Processo em análise, seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo, é submetido ao JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO- DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO PRESENTE FEITO FISCAL.**

**AUTUADO REVEL**

**RECURSO DE OFÍCIO**

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO e transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o devido cumprimento de formalidades legais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No Processo em análise, constata-se que o Auto de Infração foi fundamentado com a legislação de outra Unidade da Federação, não existindo no Estado do Ceará, legislação específica sobre a matéria, bem como qualquer prova que materialize a acusação fiscal.

Pelo exposto o Julgador Singular, julga **IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.**

O Processo seguindo o rito normal é submetido à **Célula de Consultoria e Planejamento** para análise e emissão de **PARECER** que se posiciona:

O Auto de Infração em análise, refere-se a identificação pelo autuante, de que a Empresa transportava mercadorias acompanhada de documentos fiscais, ( Nfs 6926 e 6927), referentes às operações **REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO**, sem mencionar o número, a série e a data da Nota Fiscal, em nome do adquirente.

No caso específico, as notas fiscais foram preenchidas em observância às normas regulamentares, preenchendo todos os seus requisitos de validade e eficácia.

Caberia, no caso, ao Fisco Cearense, a lavratura do Termo de Retenção, de acordo com o artigo 831 § 1º e §3º do Decreto 24.569/97, para regularização dos dados das notas fiscais.

Diante do exposto, a Consultoria Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, para **NULIDADE** do Auto de Infração.

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

## **É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO** interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância por Julgamento de **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**. O Feito Fiscal em análise, tem como relato: "*falta decorrente do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação.*"

*a autuada emitiu as nfs 6926, e 6927 com a operação remessa para industrialização, cfop 6901 sem mencionar o número, a série e a data da nf em nome do estabelecimento adquirente. a omissão desta obrigação acessória motivou o presente AUTO DE INFRAÇÃO.*"

O Decreto 24.569/97, em seu artigo 831, assim se expressa:

**Art. 831- Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.**

**§ 1º - Configurada a hipótese prevista neste artigo, o agente do fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável legal para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.**

(.....)

**§ 3º- Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresenta erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais, que por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.**

No caso em tela, constata-se que o Feito Fiscal, foi fundamentado com a Legislação de outro Estado da Federação, no caso específico, o Rio Grande do Norte, não existindo no Estado do Ceará, legislação específica sobre a matéria. Tal fato, por si, dispensa a aplicação do artigo 831 do RICMS, já que improcede a Ação Fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, conheço do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/4564/2010 – Auto de Infração: 1/201020383. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à sessão, por motivo justificado, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e João Rafael de Farias Furtado Nóbrega. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 12

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**


Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Václer Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**